

**TC 031.553/2013-3**

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste – RO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação parcial de despesas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste – RO, por intermédio do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006.

2. Os objetos dos aludidos programas são os que seguem:

a) Peja: custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de material escolar, de livros didáticos e material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados na modalidade educação de jovens e adultos presencial; e

b) Pnae: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental de todos os entes federados.

3. O relatório do tomador de contas (peça 4) concluiu pela responsabilidade do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, ex-prefeito municipal, em razão da impugnação parcial de despesas do Peja e do Pnae, nos exercícios de 2005 e 2006, no valor original de R\$ 54.420,42.

4. Na mesma linha, a Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e, por conseguinte, concluiu pela imputação de débito ao responsável acima mencionado (peças 5-7).

5. Ao analisar os elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) constatou a existência de nota financeira por meio da qual teriam sido devolvidos R\$ 6.830,82, referentes a recursos do Peja. Após a subtração dessa quantia, obteve-se o montante de R\$ 47.589,60 como novo valor original do débito.

6. Em sua instrução preliminar (peça 12), a Secex/RO propôs a citação do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, solidariamente com o Município de Novo Horizonte do Oeste – RO, para que apresentassem alegações de defesa em relação às irregularidades a eles atribuídas.

7. De acordo com entendimento inicial da unidade técnica, a citação solidária do município se deu em virtude de não ter restado evidenciado nos autos que o ente não tenha se beneficiado dos recursos repassados pelo FNDE.

8. Os responsáveis foram devidamente citados por intermédio dos ofícios constantes das peças 17 e 18. Somente o Sr. Varley Gonçalves Ferreira apresentou suas alegações de defesa (peça 21), tendo o Município de Novo Horizonte do Oeste – RO permanecido silente.

9. Após a análise da resposta apresentada, a Secex/RO, em pareceres convergentes, propôs a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, bem como pela imputação de débito no valor original de R\$ 47.589,60 e pela aplicação da multa decorrente ao responsável (peça 24, p. 5-6).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

10. Concordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/RO para os presentes autos.
11. De fato, em suas alegações de defesa, não foi apresentado pelo responsável nenhum elemento além daqueles que já haviam sido encaminhados na ocasião da prestação de contas dos recursos ao FNDE. A documentação apresentada não foi capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos federais recebidos por intermédio dos programas Peja e Pnae, configurando-se, assim, como insuficiente para elidir as irregularidades identificadas.
12. A defesa do responsável também não logrou êxito em evidenciar que a aplicação dos recursos repassados, por intermédio dos aludidos programas, tenha beneficiado o município. Assim, por não estarem presentes os requisitos previstos na Decisão Normativa - TCU 57/2004, anexo à análise da Secex/RO no sentido de excluir o Município de Novo Horizonte do Oeste – RO do rol de responsáveis desta TCE.
13. A prescrição temporal suscitada pelo responsável, sob a alegação de que os atos e fatos a que se refere o ofício de citação teriam ocorrido há quase dez anos, também não merece guarida. Além dos argumentos já manifestados pela unidade técnica, constata-se que o Sr. Varley Gonçalves Ferreira foi regularmente notificado, pelo FNDE, ainda no ano de 2008, para que se manifestasse acerca das irregularidades (peça 4, p. 5).
14. Certifica-se, assim, a existência de notificação regular do responsável em um período de tempo inferior a dez anos, a contar da ocorrência do dano, verificada nos exercícios de 2005 e 2006. Em virtude disso, com fundamento no art. 6º, II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, considero presentes os pressupostos para a instauração desta TCE, bem como para o seu regular prosseguimento.
15. Por fim, aquiesço à análise da Secex/RO no sentido de inexistirem, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, o que autoriza – com base no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU – a manifestação definitiva deste Tribunal quanto ao mérito das presentes contas.
16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/RO, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador